



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 188.743 - SP (2010/0198223-0)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE : MIGUEL VENDRAMINE**  
**IMPETRADO : NÃO INDICADO**  
**PACIENTE : MIGUEL VENDRAMINE (PRESO)**

### **EMENTA**

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado em 27.02.2009 a cumprir pena privativa de liberdade, reduzida no Tribunal estadual ao patamar de 01 ano e 02 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, tendo os fatos ocorridos no dia 28.07.2004 e recebida a exordial acusatória no dia 08.06.2006.

II. Ainda que tivesse transitado em julgado o decreto condenatório para a Acusação, a extinção da punibilidade regular-se-ia pela pena aplicada - superior a 01 ano, mas não excedente a 02 - o que ocorreria depois de transcorridos 04 anos, situação não verificada.

III. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 188.743 - SP (2010/0198223-0)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de MIGUEL VENDRAMINE, sem apontar autoridade coatora.

Narra o impetrante/paciente ter sido condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 18 meses de reclusão, por fatos ocorridos no dia 28.07.2004.

Afirma que a denúncia foi recebida em 08.08.2006, tendo já ocorrido a incidência do instituto da prescrição, a extinguir a sua punibilidade.

Apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para o fim de reconhecer a perda do poder punitivo estatal, nos moldes acima delineados.

Foram solicitados esclarecimentos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em seguida, encaminhado os autos à Defensoria Pública da União.

As informações foram prestadas às fls. 18/20, acompanhadas dos documentos de fls. 21/56.

A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 61/62, ressaltando que a condenação criminal imposta ao réu ainda está sendo submetida ao exame do Tribunal *a quo*, em sede de apelação, e, "*ao que parece, de fato, não ocorreu a alegada prescrição*" (fl. 62).

Encaminhado os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 67/68 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 188.743 - SP (2010/0198223-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de MIGUEL VENDRAMINE, sem apontar autoridade coatora.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de MIGUEL VENDRAMINE, sem apontar autoridade coatora.

Narra o impetrante/paciente ter sido condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 18 meses de reclusão, por fatos ocorridos no dia 28.07.2004.

Afirma que a denúncia foi recebida em 08.08.2006, tendo já ocorrido a incidência do instituto da prescrição, a extinguir a sua punibilidade.

Apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para o fim de reconhecer a perda do poder punitivo estatal, nos moldes acima delineados.

Foram solicitados esclarecimentos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em seguida, encaminhado os autos à Defensoria Pública da União.

As informações foram prestadas às fls. 18/20, acompanhadas dos documentos de fls. 21/56.

A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 61/62, ressaltando que a condenação criminal imposta ao réu ainda está sendo submetida ao exame do Tribunal *a quo*, em sede de apelação, e, "*ao que parece, de fato, não ocorreu a alegada prescrição*" (fl. 62).

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal estadual, na internet, constata que o réu foi condenado em 27.02.2009, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, por estar incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal.

O decreto condenatório consignou que os fatos imputados ao sentenciado ocorreram no dia 28.07.2004, tendo sido recebida a exordial acusatória no dia 08.06.2006.

A Apelação Criminal n.º 990.09.184067-0, interposta pela Defesa, foi julgada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem no dia 17.03.2011, ocasião em que foi reduzida a reprimenda ao patamar de 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa e alterado o regime prisional para o meio semiaberto.

Disponibilizado o acórdão mediante publicação na imprensa oficial, no dia 25.05.2011, não se verificou a interposição de qualquer recurso.

Vê-se, então, não ter ocorrido a alegada prescrição, pois na melhor das hipóteses, se tivesse transitado em julgado o decreto condenatório para a Acusação, a extinção da punibilidade regular-se-ia pela pena aplicada - superior a 01 ano, mas não excedente a 02 - o que ocorreria depois de transcorridos 04 anos.

Aplicado este marco retroativamente, pois à época dos fatos ainda não tinha entrado em vigor a Lei n.º 12.234/2010 - a qual alterou os arts. 109 e 110 do Código Penal - não se vislumbra a subsunção daquele interregno entre a data dos fatos, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0198223-0

**HC 188.743 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 546903                      576012005029048

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MIGUEL VENDRAMINE  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : MIGUEL VENDRAMINE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.